

71442008-00, referente a prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido período, sob pena de revelia. Belém, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 338/2016/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 710022008-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Jose Maria Tapajós**.

O Conselheiro Antônio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica do TCM c/c o art. 177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Jose Maria Tapajós**, responsável pela **Câmara Municipal de Santarém, no exercício financeiro de 2008**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **710022008-00**, referente a prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 339/2016/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 713352008-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Emmanuel Silva**.

O Conselheiro Antônio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica do TCM c/c o art. 177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Emmanuel Silva**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Santarém, no exercício financeiro de 2008**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **713352008-00**, referente a prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

Protocolo 989738

PUBLICAÇÃO DE ATOS

***ACÓRDÃO Nº 28.401, DE 17/12/2015**

Processo nº 1194182011-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Luzia Genilza Lima Santos (01/01 a 28/03/2011) e Maura Cândido Bicalho (29/03 a 31/12/2011)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento. Exercício de 2011. Luzia Genilza Lima Santos. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa. Maura Cândido Bicalho. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 95 a 98 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Luzia Genilza Lima Santos (período de 01/01 a 28/03/2011) e da Sra. Maura Cândido Bicalho (período de 29/03 a 31/12/2011), com fundamento no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012; II - Expedir em favor da Sra. Maura Cândido Bicalho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-51.502,26 (cinquenta e um mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas; III - Expedir, ainda, em favor da Sra. Luzia Genilza Lima Santos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-28.034,33 (vinte e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, do valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), a título de multa, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM, pelo atraso de 281 dias na remessa da Prestação de Contas.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 03 de agosto de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 28.911, DE 14/04/2016

Processo nº 900012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Tomada de Contas Especial de Gestão de 2008

Responsável: José Antônio Lima Ferreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento, e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 312 a 317 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Antônio Lima Ferreira; II - Determinar que o citado Ordenador recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, o montante de R\$ 1.590.004,65 (um milhão, quinhentos e noventa mil, quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.181, DE 29/06/2016

Processo nº 201603444-00 (310022010-00)

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 26.810/2015/TCM, exercício de 2010

Interessado: Antonio Adalto Nunes dos Santos - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício de 2010. Pelo conhecimento e provimento do recurso, pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 205 a 208 dos autos. Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de aprovar as contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Adalto Nunes dos Santos, a quem deverá ser emitido Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.106.127,82 (hum milhão, cento e seis mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Processo nº 1340012004-00 (201608554-00)

Procedência: Cannã dos Carajás

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Pedido de Revisão, na prestação de contas do exercício de 2004

Interessado: Anuar Alves da Silva - ex-Prefeito

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

O Senhor ANUAR ALVES DA SILVA, na qualidade de Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Cannã dos Carajás, interpõe o presente *Pedido de Revisão* com efeito suspensivo, contra decisão desta Corte, representada na Resolução nº 11.598/2015, que considerou irregulares a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004, com base no Artº. 269, I, II, III e Parágrafo Único do RITCM-PA.

A citada Resolução, que impôs a reprovação das presentes contas, foi publicada no DOE no dia 08 de setembro de 2015, sendo interposto o Pedido de Revisão em 27.07.2016, portanto dentro do prazo legal fixado no Artigo 269, do RITCM-PA (Ato nº16/2014).

Motivou a decisão contrária desta Corte as seguintes falhas que persistiram nos autos:

1)-Despesas realizadas acima da autorizada, em desacordo com o Artº. 59, *caput* da lei federal nº 4.320/64;

2)-Descumprimento do Artº. 77, §3º, do ADCT.

Em seu arrazoado o ex-Gestor encaminha novos demonstrativos contábeis bem como quadro de controle das despesas pagas (fls. 316 a 390), contendo os empenhos cancelados no exercício para justificar erro de cálculo com relação a despesa realizada no exercício, não apurados na análise inicial. E quanto ao repasse a menor ao FMS, violando o Artº. 77, §3º, do ADCT, muito embora o município tenha aplicado valor superior ao mínimo constitucional, alega que tal fato não tem sido considerado por esta Corte como falha suficiente para tornar as contas irregulares.

Finaliza seu pedido solicitando o efeito suspensivo, ante a presença do *Fumus Boni Juris* e o *Periculum in mora*.

É o breve relatório

CONCLUSÃO/DECISÃO

Preliminarmente, observo que o presente Pedido de Revisão atendeu aos requisitos legais quanto a legitimidade do ordenador e a tempestividade, na forma portanto do Artº. 270 e Incisos do RITCM-PA. Considerando as documentações e fundamentações apresentadas no presente Pedido de revisão, vejo também o cumprimento dos Incisos I e II, do Artº. 269, do RITCM-PA, quais sejam, erro de cálculo nas contas e insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão. Pelo exposto, vislumbro que em razão das falhas já mencionadas que deram origem na decisão desta corte, e agora as documentações e alegações trazidas pelo ordenador, a presença de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como

também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, na forma do Artºs. 270, 271, Parágrafo Único e Artº. 272, todos do RITCM-PA, ADMITO excepcionalmente o Pedido de Revisão com o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado e o seu regular processamento junto a Controladoria para exame e o devido comunicado ao interessado.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Relator

EXAME DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ARTº. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 280022008-00 (20152863-00)

Origem: Câmara Municipal de Curalinho

Exercício: 2008

Assunto: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 23.999/2013

Interessado: Helói Marcos de Matos Azevedo

O Sr. Helói Marcos de Matos Azevedo, na qualidade de ordenador das contas da Câmara Municipal de Curalinho, no exercício de 2008, interpõe *Pedido de Revisão*, com base no Artº. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM), contra a decisão prolatada no Acórdão nº 23.999/2013/TCM, que reprovou as contas do exercício de 2008 de sua responsabilidade, face as seguintes irregularidades:

a)-Remessa da Prestação de Contas do 3º quadrimestre, fora do prazo legal;

b)-Remessa do RGF do 3º quadrimestre fora do prazo legal;

c)- Valor em alcance, lançado a conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-49.766,54 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta e quatro centavos), proveniente da não comprovação do saldo final do exercício em caixa (R\$-49.761,62) e em bancos (R\$-4,92);

d)- Não remessa dos extratos bancários de dezembro de 2008;

e)-Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas em folha, incorrendo no crime tipificado no Artº 168-A, do CPC;

f)-Não efetuada a apropriação e recolhimento dos encargos patronais na ordem de R\$-70.299,13 descumprindo com o Artº. 195, I, "a", da CF/88 e Artº 50, II, da LRF.

Conforme informação da Secretaria Geral/TCM-PA (fls. 243), o citado Acórdão, que impôs a reprovação das contas, foi publicado no DOE, em 23/09/2013, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 22/09/2015, dentro portanto do prazo de 02 (dois) anos previstos no Artº. 269, do RITCM-PA. (Ato nº 16/2014). Observado o atendimento das formalidades preliminares, quais sejam, a legitimidade do ordenador e a tempestividade, cabe a seguir a verificação do cumprimento dos requisitos previstos nos Incisos de I a III, do já mencionado Artº. 72, da LOTCM, c/c o Artº. 269, do RITCM.

Compulsando os autos, constatei que as alegações apresentadas, não encontram guarida nos referidos artigos, ou seja, erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos que se tenha baseado a decisão e na superveniência de documentos novos com eficácia, conforme destaco;

a)- Com relação a conta "Agente Ordenador" na ordem de R\$-49.766,54 o interessado sem apresentar qualquer comprovação, se limita em afirmar que o valor apurado pela Controladoria, não condiz com a realidade dos fatos, em razão de que a análise foi realizada sem considerar a totalidade das contas, em virtude do atraso na remessa do 3º quadrimestre.

b)-No que diz respeito a remessa intempestiva do 3º quadrimestre, em síntese o ordenador alega ter sido enganado pela sua equipe de contabilidade, na qual tinha inteira confiança. c)-Com relação a não apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhece o não recolhimento e esclarece que tal situação não decorre do fato de simplesmente não querer recolher, mas sim de fazer de forma correta.

Alega em resumo que, os valores de desconto da Previdência Social é equivocado, pois não deve incidir sobre 13º salário, adicional de férias e vantagens percebidas, o que motiva novo cálculo de acordo com a jurisprudência e legislação tributária pátria, que cita em seu arrazoado de fls. 269/273. Destaca ainda que por discordar também dos débitos apurados pela Receita Federal do Brasil, peticionou Ação Anulatória de Débito Fiscal, junto a Justiça Federal, Seção Pará, sob o protocolo nº 075036, datado de 22/09/2015, *mesma data do Pedido de Revisão*, (grifo nosso) e remete cópia apenas da primeira folha de sua petição, com o carimbo de protocolo na Justiça Federal (fls. 280). Por fim, solicita o recebimento do presente pedido de revisão com seu efeito suspensivo, para reexame das contas e relevando as multas impostas pela remessa das contas do 3º quadrimestre, por se tratar de falha material e também da multa imposta pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que tal fato encontra-se judicializado.

Conforme se depreende do exposto acima, as alegações apresentadas pelo ordenador são precárias para o saneamento das falhas apontadas nos autos, principalmente no que diz respeito ao saldo final do exercício (R\$-49.766,54), pois além de não ter sido comprovado por extratos bancários e termo de conferência de caixa, tal saldo não foi reconhecido no exercício